



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0240.4/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.”

Autor: ex-Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Coronel Mocelin

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do então Deputado Cesar Valduga que obriga as operadoras de cartões de crédito e débito implantar máquinas adaptadas com sistemas de áudio para pessoas com deficiência visual, fixa penalidades e diz que o Poder Executivo disporá sob a destinação das penalidade pecuniárias.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de setembro de 2018 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual, sob a relatoria do Deputado Valdir Cobalchini, foi aprovada diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil (fls. 19/20).

Na sequência, em 15 de janeiro de 2019, a proposição foi arquivada por fim de legislatura (fl. 27) e, posteriormente, foram acostadas aos seus autos, em face da precitada diligência, por meio do Ofício nº 111/2018, as manifestações



acerca da matéria, provenientes da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, a saber:

1. Parecer nº 1947/2018, da Consultoria Jurídica (fls. 30/31).

Trata-se de análise referente ao Projeto de Lei nº 0240.4/2018 [...].

Nesse sentido, em breve síntese, sabe-se que adquirentes fazem liquidação financeira das transações através de cartão de crédito e débito, portanto, praticam atividade financeira.

Todavia, a meu ver, o Projeto de Lei em questão não entra na seara financeira, que no caso, realiza-se por meio da utilização de cartões de débito e crédito, operacionalizada por meio de leitores de cartões de crédito.

Ademais, mesmo que se tratasse essencialmente sobre direito financeiro, teria o Estado, nos termos do art. 24, inciso I^o, da CF/88, competência para legislar.

Pois bem, como se trata de adaptação do que conceitua o Projeto de Lei como máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito, unicamente com o objetivo de viabilizar o acesso de pessoas com deficiência visual, entendo que o PL em análise vai ao encontro do que objetiva a Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4^o, da Lei nº 8.078/90-CDC).

Igualmente, o Projeto de Lei nº 0240.4/2018, ao viabilizar o acesso de pessoas com deficiência visual aos serviços prestados pelos (Adquirentes), encontra respaldo na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência).

Nesse sentido, sob o aspecto constitucional e legal, o Projeto de Lei nº 0240.4/2018 não apresenta vícios, de maneira que OPINO pelo seu prosseguimento

2. Parecer Jurídico – PROCON/SC (fls. 34/36).

[...]

Tocante ao projeto de lei em tela, em que pese à pertinência do tema, observa-se que padece de vício de inconstitucionalidade.

[...]

O sistema de repartição de competências se caracteriza, basicamente, por um modelo estruturante baseado no denominado princípio da predominância do interesse, do qual se podem extrair as seguintes exegeses: i) à União, cabe cuidar de matérias de interesse geral, nacional e amplo; ii) aos Estados Membros, de matérias de âmbito regional e com espectro de abrangência limitado, e III) aos Municípios, de assuntos de interesses locais.

[...]

Firmadas tais premissas, na hipótese vertente, há de se reconhecer, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 0240.4/2018.

[...]



Por fim, nesse contexto, em atenção ao Requerimento nº RQS/0482.9/2019, da Comissão de Constituição e Justiça, a proposta em comento foi desarquivada, tudo consoante o disposto no Regimento Interno deste Poder (fls. 37/40) e, em seguida, designada à minha relatoria, com base no art. 130, VI, do mesmo Diploma Legal.

É o relatório que julgo necessário para contextualizar a proposta legislativa em comento.

VOTO

Em que pesem as divergentes opiniões, quanto à constitucionalidade, exaradas pelos órgãos estaduais diligenciados, retromencionadas, percebo que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual, observando, também, que o Estado detém a competência legislativa concorrente para dispor em lei sobre o tema versado na proposta legislativa em comento, conforme prevê o art. 24, I e XIV, da Carta Magna.

Além disso, anoto que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Ademais, como diligentemente apontado na justificativa à proposição em foco, não se pode deixar de citar a Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão, instituída, conforme seu art. 1º, para o fim de “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, que dedica todo o Capítulo II à igualdade e à não discriminação em todas as suas formas.

Igualmente, sobre o tema, deve-se ter em conta outras normas jurídicas que circundam a matéria, a exemplo da Lei nacional nº 10.098, de 19 de



dezembro de 2000, que estabelece regras gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, que, por sua vez, em seu art. 8º expõe:

Art.8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - **acessibilidade**: **condição** para **utilização**, com **segurança** e **autonomia**, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - **barreiras**: **qualquer entrave** ou **obstáculo** que **limite** ou **impeça** o **acesso**, a **liberdade** de movimento, a **circulação** com **segurança** e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação.

(grifos acrescentados)

Observado isso, verifica-se que a Carta Magna, ao dispor sobre os Princípios Fundamentais, os Direitos e Garantias, e os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, sedimentou o caminho para a instituição do arcabouço jurídico infraconstitucional, visando promover a defesa dos interesses coletivos e individuais pressupondo o direito fundamental à igualdade e a vedação a quaisquer formas de discriminação.

Ante o exposto e em consonância com a determinação expressa no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0240.4/2018.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator